



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050286-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Angatuba, em que é agravante PRODUTOS DE MILHO SÃO BOM JESUS ANGATUBA ME, é agravada MARIA ISABEL DO CARMO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.320

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050286-74.2025.8.26.0000 –
ANGATUBA**

AGRAVANTE: PRODUTOS DE MILHO SÃO BOM JESUS
ANGATUBA ME

AGRAVADO: MARIA ISABEL DO CARMO ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou nova impugnação apresentada pela executada. CABIMENTO. Matéria já examinada e decidida em agravo anterior, operando-se a preclusão. Exceção de pré-executividade anteriormente rejeitada porque a alegada nulidade de citação demandaria dilação probatória e, em impugnação, a agravante não trouxe qualquer prova capaz de elidir o entendimento anteriormente firmado, utilizando-se de argumentações genéricas. Ausência de vício apto a nulificar a formação do título executivo. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Produtos de Milho São Bom Jesus Angatuba – ME contra a r. decisão de fls. 245/246 dos autos nº 1001085-60.2022.8.26.0025, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a nova impugnação apresentada pela executada, ora agravante, reiterando a questão da suposta nulidade de citação.

A agravante sustenta, em suma, que a citação na fase de conhecimento da ação monitória teria sido inválida, por ter sido recebida por terceiro sem poderes e em endereço em que não mais

se encontraria estabelecida. Defende que haveria afronta ao devido processo legal, de modo a justificar a anulação de todos os atos subsequentes. Requer o reconhecimento da nulidade e a reabertura de prazo para a apresentação de embargos monitórios (fls. 1/9).

O andamento do processo foi suspenso até a apreciação da questão pela Turma Julgadora (fls. 11/12).

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória (Processo nº 1001085-60.2022.8.26.0025) que resultou em título executivo judicial após a ausência de embargos, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

A agravante suscitara a suposta nulidade de citação em exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada. Interpôs, então, agravo de instrumento (nº 2149008-80.2024.8.26.0000), também desprovido pela 18ª Câmara de Direito Privado, consoante ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de nulidade da citação. DESCABIMENTO: Vício não verificado de plano. Necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados, o que é incompatível com a exceção de pré-executividade. A impugnação ao cumprimento de sentença é o meio processual adequado para a discussão da questão, nos

termos do art. 525, § 1º, I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149008-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Nota-se que o acórdão explicitou que a questão exigia dilação probatória (não comportada em objeção de pré-executividade) e que caberia à executada discutir a suposta invalidade da citação, caso ainda oportuno, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC).

Pois bem.

A agravante argumenta que não foi validamente citada na fase de conhecimento, pois a carta teria sido entregue a terceiro, em endereço diverso daquele em que a empresa se encontrava. No entanto, não há prova cabal dessa irregularidade, tampouco há demonstração de efetivo prejuízo processual (CPC, art. 277).

Primeiro, registre-se que a alegada nulidade da citação já foi objeto de discussão na exceção de pré-executividade (fls. 93/106 dos autos de origem), em que o juízo singular rejeitou a tese (fls. 123/124); em seguida, a questão foi levada em agravo de instrumento anterior (nº 2149008-80.2024.8.26.0000), no qual se concluiu pela necessidade de dilação probatória, como já discorrido.

É certo, portanto, que não se formou coisa julgada material especificamente sobre a validade da citação, porque o Tribunal apenas afirmou o descabimento da via eleita (exceção) para

exame de fatos complexos. Contudo, o ônus de provar a invalidade persistiu com a agravante, que, mesmo em nova oportunidade (impugnação), não produziu elementos concretos a demonstrar, de forma inequívoca, a mácula no ato citatório.

A própria agravante reconhece a necessidade de comprovar que a pessoa que recebeu a carta de citação seria completamente estranha aos quadros societários. Entretanto, os documentos acostados aos autos (AR de fls. 37da origem) não indicam qualquer ressalva que invalide o ato.

Além disso, há a informação nos autos de que a empresa agravante manteve endereço coincidente com aquele para onde foi enviada a citação, não havendo comprovação de que tenha comunicado formalmente a mudança de domicílio comercial à parte contrária, tampouco ao Juízo (CPC, art. 274, parágrafo único).

Assim, as alegações genéricas de que a assinatura seria de “terceiro desconhecido” não se mostram suficientes a ilidir a presunção de validade do ato citatório, reforçada pela ausência de demonstração de prejuízo.

Ainda que eventualmente houvesse algum vício formal no envio da citação, a agravante, desde muito tempo, vem se manifestando nos autos, como reconhecido no julgamento do agravo anterior. O CPC adota o princípio da instrumentalidade (art. 277), de modo que não se declara nulo um ato se alcançada a sua finalidade, e a parte não demonstrar prejuízo efetivo.

Não subsistem outros fundamentos que justifiquem a nulidade do título executivo. O CPC, em seu art. 525, § 1º, inciso I, determina que a alegação de falta ou nulidade de citação

(quando a parte foi revel) seja feita em impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, tal deve vir minimamente lastreada em provas da irregularidade.

Na hipótese, nenhum elemento novo surgiu. Mesmo a jurisprudência citada pela agravante— relativa à necessidade de assinatura do próprio demandado quando se trata de pessoa física (CPC, art. 248, § 1º) — não se amolda perfeitamente à hipótese de citação de pessoa jurídica, em que o recebimento por representante ou por funcionário responsável tem amparo legal (CPC, art. 248, § 2º).

Assim, não havendo comprovação de qualquer fraude ou efetivo desconhecimento da ação, não há nulidade a ser reconhecida.

Desse modo, não se verifica ilegalidade, contrariedade à lei ou qualquer fundamento que justifique a reforma da decisão agravada. A agravante não conseguiu comprovar a tese de nulidade da citação, estando a matéria, aliás, preclusa após o julgamento anterior.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito suspensivo.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR